



DEPUTADO JOÃO BOSCO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº.....

INCLUI NO CURRÍCULO DO ENSINO MÉDIO OS CONTEÚDO REFRENTES AOS PRIMEIROS SOCORROS.

DESPACHO:

..... em..... de..... de 19....

D I S T R I B U I Ç Ã O

Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em..... de 19....

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA em..... de 19....

O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ao Sr. DEPUTADO JOÃO BOSCO em..... de 19....

O Presidente da Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA E DSPORTO

Ao Sr. em..... de 19....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em..... de 19....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em..... de 19....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em..... de 19....

O Presidente da Comissão de

*Autógrafo nº 36/94.
130698*

SINOPSE

PROJETO Nº de de de 19....

EMENTA:

.....

.....

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado em de de 19....

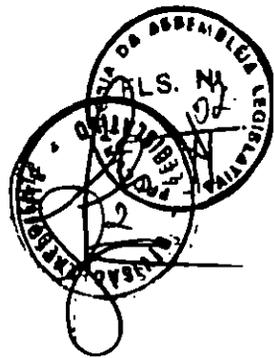
Promulgado em de de 19....

Vetado em de de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19....



PROJETO DE LEI 0104/97
PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO
EM 26/8/97 REC. POR *Jaqueline*



PROJETO DE LEI N.º

" INCLUI NO CURRÍCULO DO ENSINO
MÉDIO OS CONTEÚDOS REFERENTES
AOS PRIMEIROS SOCORROS".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA;

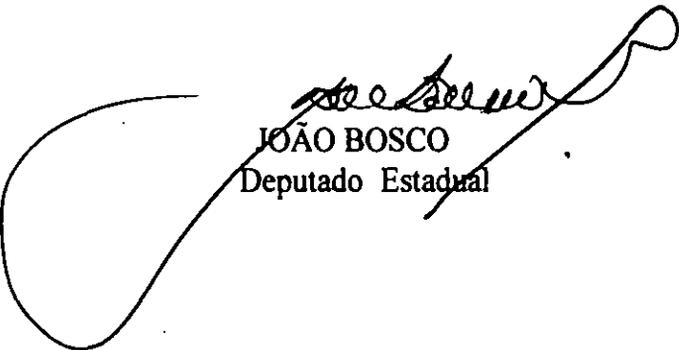
Art. 1º - Fica incluída no currículo de Ensino Médio os conteúdos referentes aos "PRIMEIROS SOCORROS", a ser ministrada em uma das séries desse grau de Ensino.

Art. 2º - A Secretaria de Educação Básica do Estado, após ouvido o Conselho Estadual de Educação, compete estabelecer os conteúdos e fixar a carga horária.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor a partir do início do ano letivo de 1998.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE AGOSTO DE 1997


JOÃO BOSCO
Deputado Estadual

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

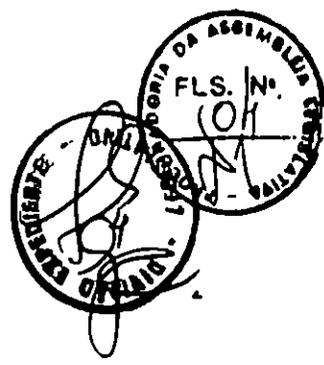
JUSTIFICATIVA

Objetivando um melhor desempenho do cidadão e a valorização da vida humana, necessário se faz o desencadeamento de políticas educacionais, visando a conscientização dos jovens alunos do grau médio, futuros responsáveis do País, para este importante programa. Qualquer indivíduo que sofra um acidente, traumatismos variados, enfarte agudo do miocárdio, edema agudo do pulmão, queimaduras graves, afogamentos, etc.. poderá ter um melhor atendimento se for socorrido por alguém que tenha conhecimento a respeito de Primeiros Socorros, contribuindo muitas vezes para uma recuperação mais rápida.

Desta forma, entendemos que introduzir os conteúdos "Primeiros Socorros" no currículo do ensino médio será de grande valia, não só para que os atendimentos sejam corretos, como também para explorar a capacidade e o potencial dos nossos jovens para que aprendam a prestar, com segurança e eficiência a primeira assistência, evitando que sofram danos irreparáveis e possam ser transportados para hospitais, com segurança e conforto. A solidariedade além de humanizar as pessoas, contribui para o engrandecimento da sociedade.



João Bosco
DEPUTADO ESTADUAL



REQUERIMENTO Nº 1
 Lei Nº 104, 1997
 LIIII
 COMISSÃO DA 23ª SEÇÃO Oculista
 EM PLENÁRIA
 EM 28/08/97
 PLE
 1997

PUBLICADO
 Em 28 de 08 de 1997
Guaraciara

De acordo com o art. 183
 R. Luteus encaminha-se
 à Justiça, Serviço Público,
 Educação, Cultura e Desporto
 Em 28 / 08 / 97.

 PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 28/08/97

Remessa dos autos a(o) Diretor(a)
 da Consultoria Técnico-Jurídica, para
 elaboração de parecer.
 Fortaleza, 28/08/97

 DR. FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
 Procurador da Assembleia Legislativa



Encamine-se ao Dr. José Dickson de
Figueiredo Xavier.
para análise e parecer.
Em 29/08/97
Ruth Kde Boime
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica

... ..
... ..
... ..
... ..

PARECER NºL0191/97
PROJETO DE LEI Nº104/97
AUTOR:DEPUTADO JOÃO BOSCO



Apresenta o Excelentíssimo Sr. **Deputado João Bosco**, Projeto de Lei Nº104/97 que “ **INCLUI NO CURRÍCULO DO ENSINO MÉDICO OS CONTEÚDOS REFERENTES AOS PRIMEIROS SOCORROS**”.

Com base no ato normativo n.º 200/96, em seu art.1º., V, a Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, solicitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a examinar a proposição de Projeto de Lei ao redor de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade ou regimentalidade, passamos a dar o nosso parecer:

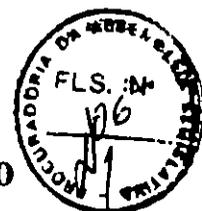
O nobre legislador ao apresentar seu Projeto de Lei, visa conscientizar os jovens alunos do grau médio da importância do aprendizado das técnicas de primeiros socorros, no intuito de capacitar os mesmos à atender a vítimas de traumatismos variados, enfarte agudo do miocárdio, edema agudo do pulmão, queimaduras graves, afogamentos, etc..

A proposição do Excelentíssimo Senhor Deputado João, data vênia, ao nosso ver versa sobre matéria de iniciativa privativa do Governo do Estado, tal assertiva deflui do art.3º e art.60, parágrafo 2º, alínea b, da Constituição Estadual. “**in verbis**”

“Art.3º.- São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre sí, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name "João Bosco" written in a cursive style.

Art.60.....



§2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado às Leis que disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentaria, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional.”

No intuito de melhor fundamentar o nosso parecer especificamente no que se refere a nossa opinião sobre a harmonia que deve prevalecer no desempenho das funções dos três poderes constituídos, como também sobre o vício de iniciativa trazemos a tona a manifestação sobre os temas o comentário do eminente professor Helly Lopes Meireles, que na sua obra Direito Administrativo Brasileiro em sua 20ª edição(páginas 56 e 57)comenta:

“ Poderes de Estado - Os Poderes de Estado, na clássica tripartição de Montesquieu, até hoje adotada nos Estados de Direito, são o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si e com suas funções reciprocamente indelegáveis(C.F, art.2º).

Esses Poderes são imanentes e estruturais do Estado(diversamente dos poderes administrativos, que são incidentais e instrumentais da administração), a cada um deles correspondendo uma função que lhe é atribuída com precípuidade. Assim , a função precípua do Poder Legislativo é a elaboração da lei(função normativa); a função precípua do Poder Executivo é a conversão da lei em ato individual e concreto(função administrativa); a função precípua do Poder Judiciário é a aplicação coativa da lei aos litigantes(função judicial). Refirimo-nos à função precípua de cada Poder de

Estado porque, embora o ideal fosse a privatividade de cada função para cada Poder, na realidade isso não ocorre, uma vez que todos os Poderes tem a necessidade de praticar atos administrativos, ainda que restritos à sua organização e ao seu funcionamento, e, em caráter excepcional admitido pela Constituição, desempenham funções e praticam atos que, a rigor, seriam de outro Poder. O que há, portanto, não é separação de Poderes com divisão absoluta de funções, mas, sim, distribuição das três funções estatais precípuas entre órgãos independentes, mas harmônicos e coordenados no seu funcionamento, mesmo porque o poder estatal é uno e indivisível.

Aliás, já se observou que Montesquieu nunca empregou em sua obra política as expressões “separação de Poderes” ou “divisão de Poderes”, referindo-se unicamente à necessidade do “equilíbrio entre os Poderes”, do que resultou entre os ingleses e norte-americanos o sistema de checks and balances, que é o nosso método de freios e contrapesos, em que um Poder limita o outro, como sugerira o próprio autor no original:” Le pouvoir arrête le pouvoir”. Seus seguidores é que lhe deturparam o pensamento e passaram a falar em “divisão” e “separação de Poderes”, como estes fossem estanques e incomunicáveis em todas as suas manifestações, quando, na verdade, isto não ocorre, porque o Governo é a resultante de integração dos Três Poderes do Estado - Legislativo, Executivo e Judiciário - como a Administração o é de todos os desses Poderes.”

No tocante a privatividade de iniciativa do Executivo assim comenta o renomado mestre acima mencionado.(Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 1992 pág.363)





“Essa privacidade de iniciativa do Executivo torna inconstitucional o projeto oriundo do Legislativo, ainda que promulgado e sancionado pelo chefe do Executivo, porque as prerrogativas constitucionais são irrenunciáveis por seus titulares.”

Sobre o assunto eis o entendimento da nossa Corte de Justiça Maior :

“Pelo princípio da separação de poderes o Excelentíssimo Senhor Governador é o chefe Supremo da Administração Pública Estadual. E como tal, é o senhor da organização desta Administração, ficando a seu juízo de conveniência e oportunidade alterar mediante Lei Ordinária, estrutura orgânica do serviço público.

De conseqüência, é por este motivo que se dá inclusive, competência reservada ao chefe do Executivo para instaurar o processo legislativo.(Ac.do STF/Pleno, de 01.02.95, Rel.Moreira Alves, Pub.DJU de 07.06.95, in LEX JURISPRUDÊNCIA do STF, vol. 199, julho/95, pág.47).”

Como podemos depreender dos dispositivos legais acima alencados, o projeto em exame pode ser encaminhado na forma de Projeto de Indicação, pois a indicação é a proposição que visa sugerir ao poder competente para a iniciativa de determinada lei, que à apresenta ao Poder Legislativo que manifesta a proposição, declinando este, na indicação, sugestões ao conteúdo da Lei, ex vi o que determina o art.58 §§1º e 2º da Constituição Estadual, como também a resolução nº389 de 11 de dezembro de 1996 art.215, segundo os quais:

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ



“Art.58.....

§1º.- Não cabendo no Processo Legislativo proposição de interesse público, o Deputado poderá sugerir ao Poder Executivo a adoção do competente Projeto de Lei, na forma de indicação.

§2º.- Uma vez recebida a Indicação, aprovada em plenário, o Governo do Estado, no prazo de 90(noventa) dias dará ciência à Assembléia Legislativa de sua conveniência ou não.”

REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

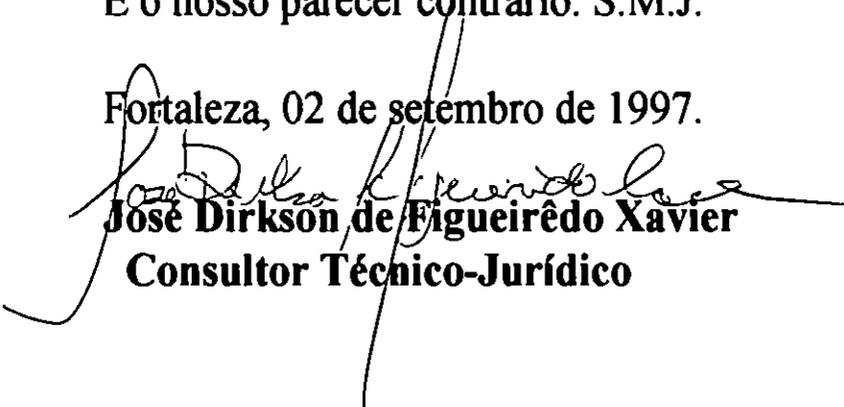
“Art.215.- Indicação é a propositura em que o Deputado sugere medidas de interesse público, que não caibam em projeto de lei, de resolução, de decreto legislativo, bem como em requerimento.”

Portanto, por não se ajustar ao conteúdo da Lei, a proposição em estudo não pode ter tal forma.

Pelo todo ponderado, opinamos a egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela não admissibilidade do Projeto de Lei, pois não se ajusta a exegese do art.3º, art.60.º 2º, d da Constituição do Estado do Ceará.

É o nosso parecer contrário. S.M.J.

Fortaleza, 02 de setembro de 1997.


José Dirkson de Figueirêdo Xavier

Consultor Técnico-Jurídico

DESPACHO.

PROJETO DE LEI Nº 104/97
AUTOR: DEPUTADO JOÃO BOSCO

Senhor Procurador,

Concordamos com o parecer do nobre Consultor Dr. **JOSÉ DIRKSON FIGUEIREDO XAVIER**, apenas acrescentamos o disposto na letra d do parágrafo 2º do art. 60 da Constituição Estadual “criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.”

Valendo ressaltar que o Projeto de Lei em seu art. 2º confere competência à Secretária de Educação Básica.

Ruth Rodrigues de Lima
Ruth Rodrigues de Lima
Diretora da Consultoria Técnico-Jurídica

*Aprovo o parecer às fls. 5/9, fazendo nossas as observações
declinadas pela Diretora da Consultoria Técnico-Jurídica, à fl. 10.
Remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e
Redação.*

5.9.1997
Fernando Antonio Costa de Oliveira

DR. FERNANDO ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA
Procurador da Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

[Handwritten signature]
Comissão de Justiça, em 24 de 11 de 1997

[Handwritten signature]
Presidente

PARECER

Solicito baixar em diligência junto à Procuradoria da Assembleia para análise do substitutivo apresentado na folha 12.

em 24/11/97

[Handwritten signature]

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

[Handwritten signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

24/11/97.

Remessa dos autos à(s) Directoria(s) da Consultoria Técnico-Jurídica, para elaboração de parecer.
Fortaleza, 25/11/97

[Handwritten signature]

DR. FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
Procurador da Assembleia Legislativa

Encaminhe-se ao Dr. José Diásson de
Figueiredo Xavier
para análise e parecer.
Em 25 / M / 97
Ruth de Lima
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica

Nº 1/97

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI 104/97

Autoriza a inclusão no Currículo do Ensino Médio de conteúdos referentes aos PRIMEIROS SOCORROS.

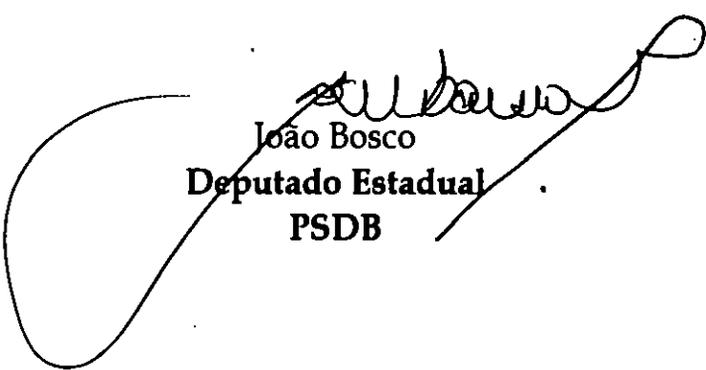
A Assembléia Legislativa do Estado do Ceará Decreta;

Art. 1º - Fica autorizada a inclusão no Currículo do Ensino Médio de conteúdos referentes aos "PRIMEIROS SOCORROS", a ser ministrada em uma das séries desse Grau de Ensino.

Art. 2º - Está lei entra em vigor a partir do início do ano letivo de 1998.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 1997.



João Bosco
Deputado Estadual
PSDB



DESPACHO:

Antes da apreciação, por esta Procuradoria, da emenda substitutiva à p. 12, veja a remessa destes autos ao Departamento Legislativo, por força do art. 203 do Regimento Interno (Resolução 389/96).

Remessa ao Departamento Legislativo.

5.11.99

Fernando M. Oliveira

DR. FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
Procurador de Assembleia Legislativa

PARECER N.º L0191-A/97
REF. EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI n.º 104/97
AUTOR: DEPUTADO JOÃO BOSCO

Apresenta o Excelentíssimo Sr. **Deputado João Bosco** Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei n.º 104/97, que “**Autoriza a inclusão no Currículo do Ensino Médio de conteúdos referentes aos PRIMEIROS SOCORROS**”

Com base no ato normativo de n.º 200/96, em seu art. 1º- V , a Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, solicitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a examinar a proposição de Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei de n.º 104/97 ao redor de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade ou regimentalidade, passamos a dar nosso parecer.

O nobre Legislador ao justificar sua Emenda Substitutiva, visa adequar o Projeto de Lei de n.º 104/97 de sua autoria, sob o aspecto Constitucional, legal e regimental, como também preservar o seu intuito primeiro, que é autorizar a inclusão no currículo do ensino médio de conteúdo referente aos primeiros socorros.

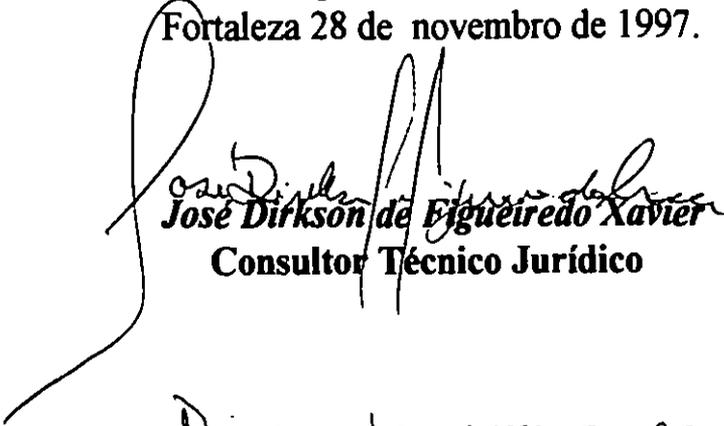


A proposição em tela, é autorizada pela Resolução n.º 389, de 11 de dezembro de 1996, precisamente no seu art. 223 § 4º, e tem a faculdade de alterar parte de outra proposição de forma substancial ou formalmente, em seu conjunto.

Já no tocante a sua admissibilidade, verificamos, não existir ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, nem tão pouco aos arts. 3º, 60, § 2º, alínea b e d da Constituição Estadual, como verificamos no Projeto de Lei de n.º 104/97, ora emendado pelo ilustre legislador.

Pelo todo aqui ponderado, opinamos a egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela admissibilidade da Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei de n.º 104/97 de autoria do Deputado João Bosco.

É o nosso parecer favorável, S.M.J.
Fortaleza 28 de novembro de 1997.



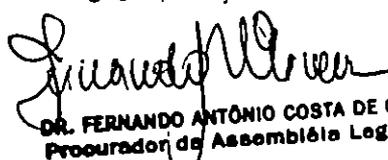
José Dirkson de Figueiredo Xavier
Consultor Técnico Jurídico

De acordo com o parecer, a consideração do Sr. Procurador.

Bm 28.11.97
Ruth Rodrigues de Lima
Ruth Rodrigues de Lima
Diretora da Consultoria Técnico-Jurídica

Aprova o parecer às fls. 13/14.
Requer a do autor à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

28.11.97.



DR. FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
Procurador da Assembleia Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESÍGNIO RELATOR O SR. DEPUTADO

MAURO FREITAS

Comissão de Justiça, em 1.º de 12 de 1997

Presidente

PARECER

*Parcecer favorável à proposta
JUSTIÇATIVA.*

2
11/112/157

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 1.º de 12 de 1997

Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 1.º de 12 de 1997

Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



PARECER FINAL

MATÉRIA: Projeto de lei nº 104/97. Inclui no currículo do ensino médio os conteúdos referentes aos primeiros socorros. (Autopia do Deputado João Bosco)

RELATOR: Manuel Veiros

PARECER: Parecer favorável à emenda substitutiva indicada na folha 12

FORTALEZA, 15 DE dezembro DE 1997.

[Signature]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: favorável ao projeto e à emenda nº 104/97

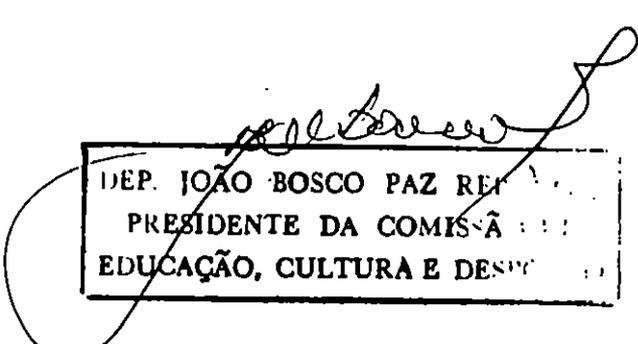
DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

FORTALEZA, 15 DE dezembro DE 1997.

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

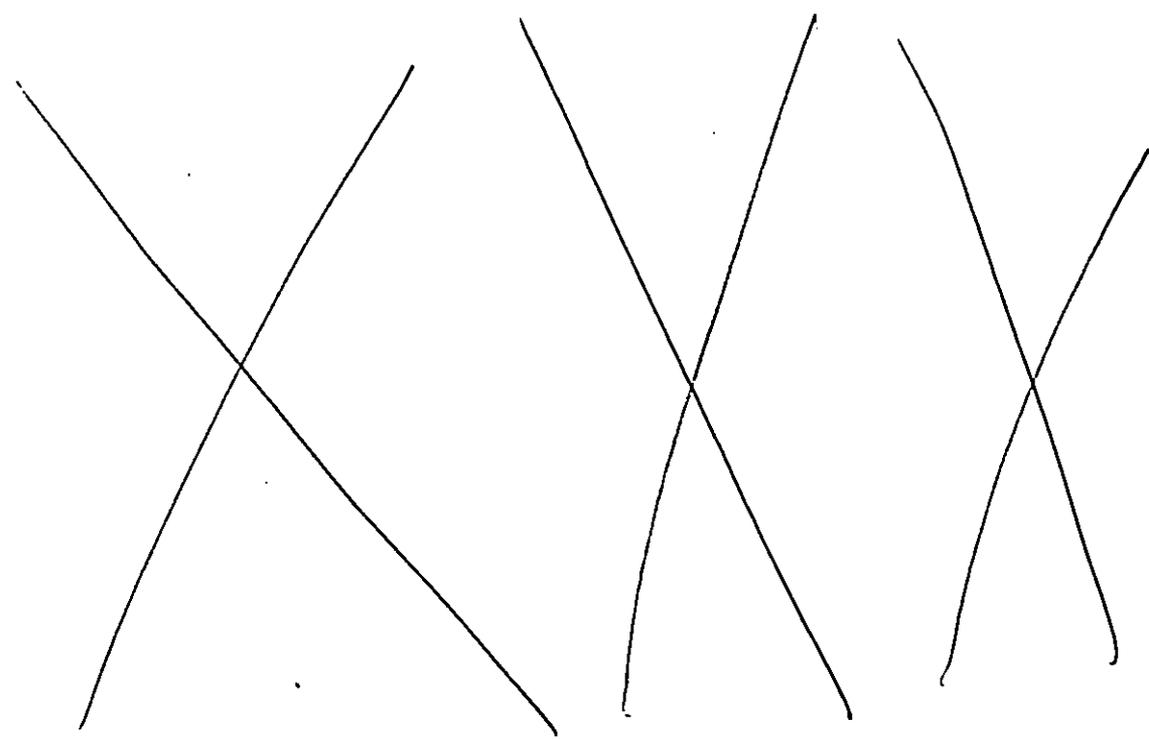
DESIGNO RELATOR O Sr. Deputado Artur Bruno



DEP. JOÃO BOSCO PAZ REPR.
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
EDUCAÇÃO, CULTURA E DESP.

Fortaleza, 17 de março de 1998

PARECER



PARECER AO PROJETO DE LEI N° 104/97

Trata o presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado João Bosco, de “Incluir no currículo do ensino médio os conteúdos referentes aos primeiros socorros”, tocando desta forma em uma questão de suma importância. O Deputado João Bosco apresentou Emenda Substitutiva, sendo que o douto parecer da Procuradoria desta Casa Legislativa, foi taxativo em afirmar a constitucionalidade da referida emenda ao Projeto de Lei. Assim, por entendermos a sua importância social e pela sua plena constitucionalidade, somos de Parecer Favorável a Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei 104/97.

Sala das Comissões, em 27 de abril de 1998.



Deputado Estadual Artur Bruno.
Pres. Com. Ciência e Tecnologia.



PROJETO APROVADO PELA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA
E ESPORTO



ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



OFÍCIO CG-Nº 718/98.

Fortaleza, 08 de julho de 1998.

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, cumpre-me comunicar, apreciando o Autógrafo Número Trinta e Seis, dessa Assembléia Legislativa, que autoriza a inclusão no currículo do Ensino Médio de conteúdos referentes aos Primeiros Socorros a Secretaria da Educação Básica – SEDUC apresentou parecer em que exclui essa possibilidade, considerando as diretrizes traçadas, sobre a matéria, através da Resolução CEB/CNE nº 15/98, que “ressalta os princípios pedagógicos da identidade, diversidade e autonomia que garantem aos sistemas de ensino e às escolas, a busca de melhor adequação possível às necessidades dos alunos e do meio social”.

Em anexo, na íntegra, o parecer da Seduc.

Atenciosamente,

JOÃO JAIME GOMES MARINHO DE ANDRADE

M Chefe do Gabinete do Governador do Estado do Ceará

AO DEPTO. LEGISLATIVO para med-
das cabíveis.
23/07/98
GINA MARCÍLIO POMPEU
Chefe do Gabinete de Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIS VIDAL PONTES
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA/

BG/ps



154/98



Of. Nº 1574/98-GAB
Ref. Proc. 98155672-8

Fortaleza, 2 de Julho de 1998

Prezado Senhor,

Com meus cumprimentos, acuso o recebimento de cópia do Autógrafo Número Trinta e Seis, procedente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em que autoriza a inclusão no currículo do Ensino Médio de conteúdos referentes aos **Primeiros Socorros**, para oferecer o parecer que se segue:

- a lógica de organização do currículo não deve ser compreendida como um rol de disciplinas;
- tal conteúdo integrante da área de Ciências **PODE E DEVE** ser trabalhado de forma interdisciplinar dada a necessidade de formar o educando uma pessoa solidária, cidadão consciente e trabalhador produtivo apto a enfrentar os desafios do mundo contemporâneo;
- a organização curricular do Ensino Médio, proposta pelo MEC, abrange três grandes áreas de conhecimento: Linguagens, Códigos e suas Tecnologias – Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias – Ciências Humanas e suas Tecnologias, favorecendo a abordagem interdisciplinar, respeitando a essência e a possível integração das disciplinas;
- de acordo com a Resolução CEB/CNE nº 15/98, de 02/06/96 que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio em seu Art. 6 ressalta os princípios pedagógicos da identidade, diversidade e autonomia que garantem aos sistemas de ensino e às escolas, a busca da melhor adequação possível às necessidades dos alunos e do meio social;
- ainda, o art. 6 inciso V, dessa Resolução garante liberdade e responsabilidade às instituições escolares na formulação de sua proposta pedagógica que deve ser, de acordo com o princípio da Autonomia, expressão de iniciativa das escolas. (Princípio da Autonomia).

Diante do exposto a Secretaria de Educação Básica, exclui a possibilidade de determinar a inclusão de qualquer disciplina no Ensino Médio, considerando a nova proposta de organização curricular para este nível de ensino.

Atenciosamente,

ANTENOR NASPOLINI
Secretário da Educação Básica

Exmo. Sr.
JOÃO JAIME GOMES MARINHO DE ANDRADE
Chefe de Gabinete do Governador
NESTA/

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 104/97

APPROVAÇÃO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 18 de junho de 1998
SECRETÁRIO

Autoriza a inclusão no Currículo do Ensino Médio de conteúdos referentes aos Primeiros Socorros.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizada a inclusão no Currículo do Ensino Médio de conteúdos referentes aos "Primeiros Socorros", a ser ministrada em uma das séries desse Grau de Ensino.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 18 de junho de 1998.

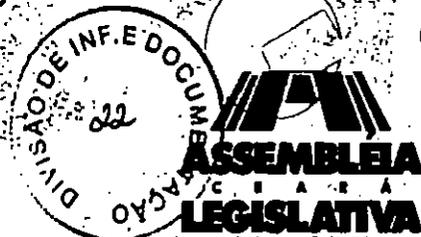
 PRESIDENTE

RELATOR

Sancionado, Publique-se
Lei. Em 07/07/98.

GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.825, de 07.07.98



AUTÓGRAFO NÚMERO TRINTA E SEIS

Autoriza a inclusão no Currículo do Ensino Médio de conteúdos referentes aos Primeiros Socorros.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

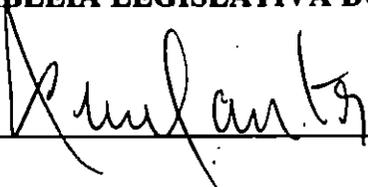
DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizada a inclusão no Currículo do Ensino Médio de conteúdos referentes aos "Primeiros Socorros", a ser ministrada em uma das séries desse Grau de Ensino.

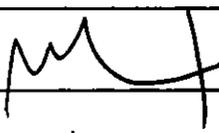
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

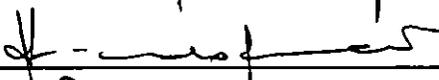
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário

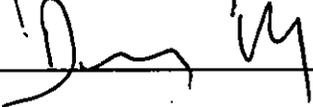
PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 18 de junho de 1998.



DEP. LUIZ PONTES
PRESIDENTE
DEP. TEODORICO MENEZES
1º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE
DEP. WELINGTON LANDIM
1º SECRETÁRIO
DEP. RICARDO ALMEIDA
2º SECRETÁRIO
DEP. DOMINGOS FILHO
3º SECRETÁRIO
DEP. VALDOMIRO TÁVORA
4º SECRETÁRIO







PROVIDENCIA O AUTOGRAFO
LEI Nº. _____

LEI Nº. _____
LEI Nº. PUBLICADA PUBLICADA

PROVIDENCIA O AUTOGRAFO
LEI Nº. 36 DE 18/6/98
Guayaquil

LEI Nº. 12,825. 7/7/98
PUBLICADA 10/4/98
Guayaquil

DIV. EX. LEGISLATIVO
M 05/08/99
Guayaquil